



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.720, DE 2010**

Modifica o estatuto da igualdade racial para incluir o quesito cor/raça em instrumentos de coleta de dados referentes a trabalho e emprego e para dispor sobre a realização de pesquisa censitária que verifique o percentual de trabalhadores negros no setor público.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## **I – RELATÓRIO**

Pretende o projeto em apreço modificar a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (“Estatuto da Igualdade Racial”), com o intuito de estabelecer que o perfil racial seja obrigatoriamente considerado quando da coleta de dados relacionados ao mercado de trabalho, além de determinar que se promova pesquisa censitária voltada a apurar o percentual de trabalhadores negros a serviço da Administração Pública. Para justificar a iniciativa, o projeto recupera determinações que não puderam ser aproveitadas quando da apreciação do referido Estatuto, os quais, de acordo com as alegações apresentadas, propiciariam a coleta de dados aptos a permitir um correto diagnóstico de desigualdades raciais disseminadas na realidade brasileira.

O projeto tramita conclusivamente pelas comissões técnicas e o prazo para apresentação de emendas, aberto em duas oportunidades neste colegiado, encerrou-se sem que fossem oferecidas sugestões de alteração ao texto em análise.



## **II – VOTO DA RELATORA**

A matéria em exame recebeu do relator precedente, Deputado Eudes Xavier, parecer de mérito no qual se tecem ponderações de inegável relevância. As variáveis previstas na proposição, tidas como suficientes para descrever a diversidade racial do país, efetivamente não cobrem as necessidades de informação a respeito do tema e precisam ser acrescidas de aspectos que não foram contemplados no texto em apreço.

Também se assente com as ponderações tecidas pelo aludido parlamentar no que diz respeito aos órgãos que deverão ser encarregados de coletar as informações almejadas. Sem embargo de que o resultado do esforço seja devidamente aproveitado pela unidade administrativa voltada a assegurar a promoção de igualdade étnica, trata-se de coligir dados estatísticos, tarefa disseminada em várias instâncias da Administração Pública Federal, o que torna mais adequado, conforme sugeriu o relator anteriormente encarregado do projeto, que se aproveitem formulários e procedimentos já levados a termo na realidade atual.

Por tais razões, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.720, de 2010, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 7.720, DE 2010

Altera os arts. 39 e 49, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 39. ....

.....  
§ 8º Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, utilizando-se o critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.

§ 9º Sem prejuízo de sua extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;



**Câmara dos Deputados**  
Gabinete da Deputada Erika Kokay

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de estrutura que venha a lhe suceder em suas finalidades;

IV – Relação Anual de Informações – RAIS, ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V – documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no regime geral de previdência social;

VI – formulários de pesquisas levadas a termo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de órgão ou de entidade posteriormente incumbido das atribuições imputadas a essa autarquia. (NR)

Art. 49. ....

.....  
§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizará a cada cinco anos pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos étnicos e raciais no âmbito do setor público, para obter subsídios voltados à implementação da PNPIR. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Relatora